



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11030.000013/2007-22
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1801-00.809 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 23 de novembro de 2011
Matéria SIMPLES
Recorrente INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS CAMOZZATO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Exercício: 2004,2005

PRODUÇÃO DE PROVAS. ASPECTO TEMPORAL.

A peça de defesa deve ser formalizada por escrito incluindo todas as teses de defesa e instruída com os todos documentos em que se fundamentar, sob pena de preclusão, ressalvadas as exceções legais.

NULIDADE.

No caso de o enfrentamento das questões na peça de defesa denotar perfeita compreensão da descrição dos fatos que ensejaram o procedimento e estando a decisão motivada de forma explícita, clara e congruente, não há que se falar em nulidade dos atos em litígio.

SIMPLES. PAGAMENTO UNIFICADO. APLICAÇÃO DAS PRESUNÇÕES DE OMISSÃO DE RECEITA.

Compete à RFB a administração do Simples, que é uma opção da pessoa jurídica que fica sujeita ao pagamento unificado abrangendo o IRPJ, Pis, CSLL, Cofins, INSS e a todas as presunções de omissão de receita existentes na legislação tributária.

OMISSÃO DE RECEITAS. SALDO CREDOR DE CAIXA.

Demonstrada a existência de saldo credor da conta Caixa em diversos momentos do período de apuração, é permitido computar o maior saldo credor como valor da receita omitida para fins de tributação.

DOCTRINA. JURISPRUDÊNCIA.

Somente devem ser observados os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais para os quais a lei atribua eficácia normativa.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

LANÇAMENTOS DECORRENTES.

Os lançamentos de PIS, de CSLL, de Cofins, de IPI e de INSS sendo decorrentes das mesmas infrações tributárias, a relação de causalidade que os informa leva a que os resultados dos julgamentos destes feitos acompanhem aqueles que foram dados à exigência de IRPJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em preliminar, em afastar as nulidades suscitadas e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(documento assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Relatora

Composição do Colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Carmen Ferreira Saraiva, Magda Azario Kanaan Polanczyk, Maria de Lourdes Ramirez, Edgar Silva Vidal, Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

I - Contra a Recorrente acima identificada foi lavrado o Auto de Infração às fls. 04-08 e 62-66, com a exigência do crédito tributário no valor de R\$8.142,59, a título de Imposto Sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), juros de mora, multa de ofício proporcional e multa de ofício proporcional, referente aos anos-calendário de 2004 e 2005, apurado no regime tributário do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples), em conformidade com as informações constantes no

O lançamento fundamenta-se nas infrações que se seguem:

Item 1 – Omissão de receitas constatada pela apuração do saldo credor em decorrência da recomposição da conta Caixa, fls. 289-457, a partir dos registros no Livro Razão, fls. 155–256, mediante créditos dos valores correspondentes aos cheques compensados ali debitados, por não representarem efetivos ingressos de recursos, fato que se demonstra pela inexistência de emissão e de escrituração das notas fiscais de vendas correspondentes.

Item 2 – Insuficiência de recolhimento decorrente da aplicação incorreta da alíquota incidente sobre a receita bruta, conforme dados informados nas Declarações Simplificadas da Pessoa Jurídica – Simples (DSPJ – Simples) dos anos-calendário de 2004 e 2005, fls. 99-144.

Para tanto, foi indicado o seguinte enquadramento legal: art. 24 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, § 2º do art. 2º, alínea “a” do § 1º do art. 3º, art. 5º, § 1º do art. 7º e art. 18, todos da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, art. 3º da Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998 e art. 186, art. 188 e art. 199 do Regulamento do Imposto de Renda constante no Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR, de 1999).

Em decorrência de serem os mesmos elementos de provas indispensáveis à comprovação dos fatos ilícitos tributários foram constituídos os seguintes créditos tributários pelos lançamentos formalizados neste processo:

II - O Auto de Infração às fls. 09-14 e 67-71 com a exigência do crédito tributário no valor de R\$8.142,59 a título de Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), juros de mora, multa de ofício proporcional e multa de ofício proporcional. Para tanto, foi indicado o seguinte enquadramento legal: alínea “b” do art. 3º da Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, parágrafo único do art. 1º da Lei Complementar nº 17, de 12 de dezembro de 1973, bem como o inciso I do art. 2º, art. 3º e art. 9º da Medida Provisória nº 1.249, de 14 de dezembro de 1995, § 2º do art. 2º, alínea “b” do § 1º do art. 3º, art. 5º, § 1º do art. 7º e art. 18, todos da Lei nº 9.317, de 1996 e ainda art. 3º da Lei nº 9.732, de 1998.

III – O Auto de Infração às fls. 15-20 e 72-77 com a exigência do crédito tributário no valor de R\$23.160,10 a título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), juros de mora, multa de ofício proporcional e multa de ofício proporcional. Para tanto, foi indicado o seguinte enquadramento legal: art. 1º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, bem como o § 2º do art. 2º, alínea “c” do § 1º do art. 3º, art. 5º, § 1º do art. 7º e art. 18, todos da Lei nº 9.317, de 1996 e ainda art. 3º da Lei nº 9.732, de 1998.

IV – O Auto de Infração às fls. 21-26 e 78-84 com a exigência do crédito tributário no valor de R\$50.823,59 a título de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), juros de mora, multa de ofício proporcional e multa de ofício proporcional. Para tanto, foi indicado o seguinte enquadramento legal: art. 1º da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, § 2º do art. 2º, alínea “d” do § 1º do art. 3º, art. 5º, § 1º do art. 7º e art. 18, todos da Lei nº 9.317, de 1996 e ainda art. 3º da Lei nº 9.732, de 1998.

V - O Auto de Infração às fls. 27-32 e 85-91 com a exigência do crédito tributário no valor de R\$12.804,24 a título de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), juros de mora, multa de ofício proporcional e multa de ofício proporcional. Para tanto, foi indicado o seguinte enquadramento legal: art. 2º, art. 3º, art. 34, art. 35, art. 122 e art. 127 do Regulamento de Imposto sobre Produtos Industrializados constante no Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002 (RIPI, de 2002), bem como §2º do art. 2º, alínea “e” do § 1º do art. 3º, § 2º do art. 5º e § 1º do art. 7º da Lei nº 9.317, de 1996 e ainda art. 3º da Lei nº 9.732, de 1998.

VI - O Auto de Infração às fls. 33-38 e 92-98 com a exigência do crédito tributário no valor de R\$58.091,47 a título de Contribuição para a Seguridade Social (INSS), juros de mora, multa de ofício proporcional e multa de ofício proporcional. Para tanto, foi

indicado o seguinte enquadramento legal: § 2º do art. 2º, alínea “f” do § 1º do art. 3º, art. 5º, § 1º do art. 7º e art. 18, todos da Lei nº 9.317, de 1996 e ainda art. 3º da Lei nº 9.732, de 1998.

Cientificada em 10.01.2007, fl. 460, a Recorrente apresenta a impugnação em 09.02.2007, fls. 469-492, com as alegações abaixo sintetizadas.

Aduz que os Autos de Infração são nulos por terem sido lavrados fora do seu estabelecimento, local da verificação da falta, violando assim o art. 10 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e o art. 196 do Código Tributário Nacional.

Defende que auditoria, ou seja, o exame da escrituração e dos documentos correspondentes é atribuição privativa do contabilista, sob pena de serem inválidos e ineficazes os atos lavrados por servidor não legalmente habilitado para o exercício da profissão (incisos II e XIII do art. 5º da Constituição Federal e art. 141 e art. 142 do Código Tributário Nacional).

Suscita que durante as diligências fiscais tem o direito de se fazer representar por contador e advogado, o que não lhe foi propiciado (incisos XXXIV e LV do art. 5º e art. 133 da Constituição Federal). Expressa que deveria ter sido intimada para prestar esclarecimentos durante o procedimento de fiscalização, para que tivesse oportunidade de exercer seu direito de defesa.

Argui que à RFB não cabe administrar o INSS e por esta razão não é legítimo o lançamento pertinente.

Faz um breve relato sobre suas atividades econômicas procurando demonstrar que para a fabricação do queijo adquire o leite diretamente dos produtores rurais e o acondiciona no tanque de resfriamento recebido em comodato da pessoa jurídica Laticínios Bom Gosto Ltda, CNPJ 94.679.479/0001-88, para a qual, em contrapartida, administra as operações comerciais da matéria-prima, inclusive em relação aos recursos financeiros.

Alega que os valores referentes aos cheques compensados não eram de sua titularidade, uma vez que se referem a adiantamentos destinados aos repasses para os fornecedores e aos ressarcimentos das despesas de transporte de produtos e que não integraram seu patrimônio. Desse modo, entende que as quantias objeto de litígio não podem ser consideradas receita auferida.

Destaca, assim, que não há que se falar em ocorrência de fato gerador a legitimar as exigências, por falta de produção de provas concretas. Denota que a única obrigação devida seria a CPMF, que já está cumprida. Acrescenta ser inaplicável o instituto da presunção para correlacionar os montantes de recursos que transitaram pela conta Caixa e que realmente correspondem à sua receita bruta.

Aduz que não é o sujeito passivo da obrigação pela inexistência de relação pessoal e direta com o fato impositivo (art. 112 e art. 121 do Código Tributário Nacional).

Sustenta que é ilegal aplicar-lhe as regras próprias do regime de tributação com base no lucro real, qual seja, apuração de omissão de receitas. No caso de optantes pelo Simples, expõe que, para fins tributários, é irrelevante a destinação dos recursos financeiros.

Argumenta que para ela é absoluta impossível adimplir as obrigações tributárias formalizadas nos presentes autos, ante ao seu patrimônio.

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referências a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

Conclui

Isso posto, a autuada requer:

- a) o acolhimento das prefaciais processuais para que surtam os efeitos;
- b) que seja julgado insubsistente e anulado o auto de infração [...].

Por fim, repisando o acima sustentado, protesta-se provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitido, especialmente pela produção de prova documental e pericial.

Pede Deferimento.

Está registrado como resultado do Acórdão da 2ª TURMA/DRJ/STM/RS nº 18-11.533, de 10.11.2009, fls. 497-519: “Impugnação Improcedente”.

Restou ementado

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 31/03/2004, 30/04/2004, 31/05/2004, 30/06/2004, 31/07/2004, 31/08/2004, 30/09/2004, 31/10/2004, 30/11/2004, 31/12/2004, 31/03/2005, 30/04/2005, 31/05/2005, 30/06/2005, 31/07/2005, 31/08/2005, 30/09/2005, 31/10/2005, 30/11/2005, 31/12/2005

AUTO DE INFRAÇÃO. LAVRATURA. LOCAL DA FALTA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Não é nulo o auto de infração lavrado fora do estabelecimento da contribuinte, se a fiscalização dispunha dos elementos necessários e suficientes para a caracterização e formalização do lançamento.

PRELIMINAR. INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE.

A apreciação de eventuais arguições de inconstitucionalidade ou ilegalidade de leis ou atos administrativos está deferida ao Poder Judiciário, por força do texto constitucional.

COMPETÊNCIA. AUDITOR-FISCAL. REGISTRO NO CRC.

A competência do Auditor-Fiscal para o lançamento inclui o exame de livros e documentos contábeis e fiscais, atividade que não se confunde com o exercício da profissão de contador.

PRESUNÇÃO LEGAL. ÔNUS DA PROVA.

Quando se tratar de presunções legais, cabe ao contribuinte o ônus de produzir provas hábeis e irrefutáveis da não-ocorrência da infração.

ILEGITIMIDADE ATIVA. LANÇAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INSS. INOCORRÊNCIA.

A Contribuição para a Seguridade Social - INSS - Simples é parte do que é devido a título de Simples conforme partilha dos valores prevista no artigo 23 da Lei nº 9.317, de 1996, e a competência para fiscalização "dos impostos e contribuições pagos de conformidade com o SIMPLES" é da Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos precisos termos do disposto no artigo 17 da mesma Lei.

PRELIMINAR. NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Não havendo violação das disposições contidas no art. 142 do CTN, nem dos art. 10 e 59 do Decreto nº 70.235/72, não há que se falar em nulidade quer do lançamento, quer do procedimento fiscal que lhe deu origem.

OFENSA AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA.

Não há que se falar em ofensa ao princípio constitucional da ampla defesa enquanto não instaurado o litígio, que, na espécie, inaugura-se com a impugnação.

PROVA DOCUMENTAL. APRESENTAÇÃO.

A prova documental será apresentada pelo contribuinte na impugnação, precluindo-lhe o direito de fazê-lo em outro momento processual.

PEDIDO DE PERÍCIA. FORMALIZAÇÃO. REQUISITOS.

Indefere-se o pedido de perícia se não atendidos os requisitos mínimos dispostos na legislação de regência e, ainda, se se trata de prova documental que a própria contribuinte poderia trazer aos autos.

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE — SIMPLES

Data do fato gerador: 31/03/2004, 30/04/2004, 31/05/2004, 30/06/2004, 31/07/2004, 31/08/2004, 30/09/2004, 31/10/2004, 30/11/2004, 31/12/2004, 31/03/2005, 30/04/2005, 31/05/2005, 30/06/2005, 31/07/2005, 31/08/2005, 30/09/2005, 31/10/2005, 30/11/2005, 31/12/2005

SALDO CREDOR DE CAIXA.

Não logrando o Impugnante reverter a constatação fiscal de saldo credor de caixa, resta configurada a presunção legal de omissão de receita.

SIMPLES - INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO. A verificação de diferença na base de cálculo ou insuficiência de recolhimento do imposto • pela sistemática do SIMPLES constitui infração que autoriza a lavratura do competente auto de infração, para a constituição do crédito tributário.

LANÇAMENTOS REFLEXOS: PIS, CSLL, COFINS, e CSS-INSS - Dada a íntima relação de causa e efeito, aplica-se aos lançamentos reflexos o decidido no principal.

Notificada em 21.01.2010, fls. 528, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 19.02.2010, fls. 529-569, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge e reitera os argumentos apresentados na impugnação. Acrescenta que a decisão proferida no julgamento de primeira instância é nula, por ter sido indeferida a produção de provas.

Conclui

ANTE O EXPOSTO, sempre respeitosamente, requer-se a Vossas Senhorias o acolhimento das razões expendidas para:

a) ver-se acatada a prejudicial de nulidade da decisão prolatada pela 2. Turma da DRJ/STM, consubstanciada no Acórdão nº. 18-11.533, posto que flagrante o cerceamento do direito de defesa (item "1.1"), de modo que os autos retornem à Instância Singular a fim de que os pleitos de produção de prova pericial contábil-fiscal e documental sejam regularmente apreciadas;

b) ver-se acatada a prejudicial de nulidade/ineficácia do procedimento fiscal, posto que o auto fora lavrado fora do estabelecimento autuado (item "1.11");

c) ver-se decretada a nulidade da autuação, em face da incapacidade técnico-legal do agente (item "I.III");

d) ver-se decretada a nulidade da autuação, posto que inexistiu intimação para apresentação de esclarecimentos e/ou correções (item "1.1V"),

e) ver-se reconhecida a ilegitimidade da Receita Federal para exigir exação previdenciária (item "1.1V"),

f) no mérito, seja provido o presente recurso para o efeito de ver-se julgado insubsistente o auto de infração lavrado a partir do processo nº. 11030.000013/2007-22 (MPF nº. 10.1.04.00- 2006-00276-3), pela completa inexistência de causas legais e legítimas que lhe dê embasamento, como foi amplamente demonstrado nos itens precedentes, sem prejuízos dos agentes do Fisco efetuar quantas fiscalizações se fizerem necessárias, em defesa do erário federal.

Pede Deferimento.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência. Assim, dele tomo conhecimento.

A Recorrente solicita a realização de todos os meios de prova.

Sobre a matéria, vale esclarecer que no presente caso se aplicam as disposições do processo administrativo fiscal que estabelece que a peça de defesa deve ser formalizada por escrito incluindo todas as teses e instruída com os todos documentos em que se fundamentar, precluindo o direito de a Recorrente praticar este ato e apresentar novas razões em outro momento processual, salvo a ocorrência de quaisquer das circunstâncias ali previstas. Embora lhe fossem oferecidas várias oportunidade no curso do processo, a Recorrente não apresentou a comprovação inequívoca de quaisquer fatos que tenham correlação com as

situações excepcionadas pela legislação de regência¹. A realização desses meios probantes é prescindível, uma vez que os elementos probatórios produzidos por meios lícitos constantes nos autos são suficientes para a solução do litígio. A justificativa arguida pela defendente, por essa razão, não se comprova.

A Recorrente alega que os atos administrativos são nulos.

Cabe ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, no exercício da competência da RFB, em caráter privativo constituir o crédito tributário pelo lançamento. Esta atribuição é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, ainda que ele seja de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo. É a autoridade legitimada para proceder ao exame da escrita fiscal da pessoa jurídica, não lhe sendo exigida a habilitação profissional de contador. Nos casos em que dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário, os Autos de Infração podem ser lavrados sem prévia intimação à pessoa jurídica no local em que foi constatada a infração, ainda que fora do seu estabelecimento, os quais devem estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito. Estes atos administrativos, sim, não prescindem da intimação válida para que se instaure o processo, vigorando na sua totalidade os direitos, deveres e ônus advindos da relação processual de modo a privilegiar as garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes².

A auditoria começou com o Mandado de Procedimento Fiscal (MPF), fls. 01-02 e o Termo de Início de Fiscalização, fl. 145, seguida do Termo de Intimação Fiscal, fl. 260 e finalizando com a lavratura dos Autos de Infração por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, que verificou a ocorrência dos fatos geradores das obrigações correspondentes, determinou as matérias tributáveis, calculou os montantes dos tributos devidos, identificou o sujeito passivo, aplicou as penalidades cabíveis, determinando as exigências com a regular intimação para que a Recorrente pudesse cumpri-las ou impugná-las no prazo legal. A decisão de primeira instância está motivada de forma explícita, clara e congruente e da qual a pessoa jurídica foi regularmente notificada. Assim, estes atos contêm todos os requisitos legais, o que lhes conferem existência, validade e eficácia. As formas instrumentais adequadas foram respeitadas, os documentos foram reunidos nos autos do processo, que estão instruídos com as provas produzidas por meios lícitos, em observância às garantias ao devido processo legal. O enfrentamento das questões na peça de defesa denota perfeita compreensão da descrição dos fatos e dos enquadramentos legais que ensejaram os procedimentos de ofício. A proposição afirmada pela defendente, desse modo, não tem cabimento.

A Recorrente contesta a competência da RFB para administração da contribuição previdenciária e ainda suscita que como optante pelo Simples não pode lhe ser imputada a omissão de receitas, infração de grande vulto própria das pessoas jurídicas que adotam o regime do lucro real e ainda por ser irrelevante a destinação dos recursos financeiros.

O tratamento diferenciado, simplificado e favorecido denominado Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) é mensal e uma opção do sujeito passivo para todo ano-calendário,

¹ Fundamentação legal: art. 16 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

² Fundamentação legal: inciso LIV e inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, art. 142 e art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, art. 9º, art. 10, art. 23 e 59 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, Decreto nº 6.104, de 30 de abril de 2007, art. 2º e art. 4º da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999 e Súmulas CARF nºs 6, 8, 27 e 46.

desde que observados os requisitos legais, devendo ser manifestada mediante a alteração cadastral no prazo previsto em lei. É determinado pela aplicação do percentual correspondente ao valor acumulado mensalmente da receita bruta o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos. O pagamento é unificado abrangendo o IRPJ, Pis, CSLL, Cofins, INSS e feito de forma centralizada, bem como a declaração simplificada deve ser entregue anualmente. A legislação de regência determina que a pessoa jurídica optante fica sujeita a todas as presunções de omissão de receita existentes na legislação tributária, competindo à RFB, mediante seus agentes fiscais, o exercício das atividades de arrecadação, cobrança, fiscalização e tributação dos tributos pagos de conformidade com a sistemática e ainda das contribuições previdenciárias a partir de 2007³.

Com base nestas determinações, infere-se que a Recorrente como optante pelo Simples fica sujeita ao pagamento unificado compreendendo inclusive do INSS, cuja fiscalização cabe à RFB, mediante o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, bem como a formalização dos Autos de Infração nos exatos valores devidos, por atos vinculados, em face da infração da omissão de receita presumida em todos os seus aspectos. As inferências denotadas pela defendente, nesse caso, não são acertadas.

A Recorrente discorda da apuração da omissão de receitas presumida constatada pela apuração do saldo credor de caixa argumentando que os valores objeto do lançamento fiscal não sendo de sua titularidade não pode ser considerado o sujeito passivo da obrigação que sequer nasceu, tendo em vista a não ocorrência do fato gerador que lhe dá causa.

A autoridade fiscal tem o direito de examinar a escrituração e os documentos comprobatórios dos registros nela efetuados e a pessoa jurídica tem o dever de exibí-los e conservá-los até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial, bem como de prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos.

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada, independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor dela dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.

Caracteriza omissão a indicação na escrituração de saldo credor de caixa, indício lógico de falta de escrituração de receita, ressalvada ao sujeito passivo a prova da improcedência da presunção. Positivada em uma norma com os atributos de ser abstrata, geral, imperativa e impessoal, há presunção de ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, cabendo a pessoa jurídica o ônus de provar a veracidade de fatos registrados na sua escrituração de modo a desconstituir inequivocamente a relação jurídica presumida. O intuito da previsão legal, que se aplica seja qual for o regime de tributação adotado pela pessoa jurídica, é coibir a existência de recursos que transitem à margem da escrituração contábil⁴.

³ Base legal: art. 179 da Constituição Federal, Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, art. 142 do Código Tributário Nacional, art. 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002 e Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007.

⁴ Fundamentação legal : art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º, art. 9º e art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 37 da Lei nº 8.981, de 20 de

A conta Caixa destina-se ao registro de numerário em moeda corrente nacional. É debitada pelo recebimento em dinheiro ou pela entrada de numerário em contrapartida com a conta Bancos Conta Movimento. É creditada pelo pagamento em dinheiro ou pela saída de numerário em contrapartida com contas de resultado devedoras, ou seja, despesas.

Principiando a auditoria com o Mandado de Procedimento Fiscal (MPF), fls. 01-02 e o Termo de Início de Fiscalização, fl. 145, a Recorrente, intimada a apresentar os registros contábeis, atende exibindo, dentre outros o Livro Razão, fls. 155–256. A partir do seu exame, foi constatado que os cheques liquidados por compensação foram registrados a débito da conta Caixa, ou seja, pela entrada de numerário. Em contrapartida, porém, esta conta contábil não foi creditada pelos pagamentos ou saídas correspondentes.

Mediante o Termo de Intimação, fl. 257, a emitente dos cheques, Laticínios Bom Gosto Ltda, CNPJ 94.679.479/0001-88, foi notificada a apresentar as cópias das notas fiscais de aquisição de produtos da Recorrente e os respectivos comprovantes de pagamento. Em atendimento, fl. 259, ela esclarece que os recursos depositados em favor da Recorrente referem-se a adiantamentos destinados aos repasses para os fornecedores e aos ressarcimentos das despesas de transporte de produtos.

Em seguida, o Termo de Intimação Fiscal, fl. 260, foi emitido para que a Recorrente comprovasse efetiva destinação dos cheques constantes na Relação dos Cheques Compensados e Escriturados no Livro Caixa, fls. 261-285. Em resposta, ela afirma “que não costuma extrair e armazenar cópias dos cheques emitidos [e] que por este motivo, não tem condições técnicas de nominar, com precisão, os seus respectivos beneficiários”. Por seu turno, consta no Termo de Intimação Fiscal, fls. 287-288, que, tendo em vista a falta de comprovação, houve lançamento contábil a crédito da conta Caixa, mediante o estorno dos registros originais a débito relativos aos cheques liquidados por compensação por não representarem efetivos ingressos de recursos, fato que se demonstra pela inexistência de emissão e de escrituração das notas fiscais de vendas correspondentes, em conformidade com a Recomposição da Conta Caixa, fls. 289-457.

Desde o início da auditoria tributária, a Recorrente teve oportunidade e não apresentou os documentos hábeis a comprovar sua alegação de que os valores objeto do lançamento fiscal não eram de sua titularidade. Confirma-se assim a omissão de receitas pela apuração do saldo credor em decorrência da recomposição da conta Caixa, o que autentica a presunção de ocorrência do fato gerador e faz nascer a obrigação tributária, cujo sujeito passivo é a Recorrente.

Restou demonstrada a existência de saldo credor da conta Caixa em diversos momentos do período de apuração o que permite o cômputo do maior saldo credor como valor da receita omitida para fins de tributação, metodologia esta adotada nos presentes autos. Não foram produzidos no processo novos elementos de prova, de modo que o conjunto probatório já produzido evidencia que o procedimento de ofício está correto. As alegações relatadas pela defendente, conseqüentemente, não estão justificadas.

No que concerne à interpretação da legislação e aos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais indicados pela Recorrente, cabe esclarecer que somente devem

novembro de 1995, art. 6º e art. 24 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995 e art. 1º, art. 2º e art. 40 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

ser observados os atos para os quais a lei atribua eficácia normativa, o que não se aplica ao presente caso⁵. A alegação relatada pela defendente, conseqüentemente, não está justificada.

Atinente aos princípios constitucionais que a Recorrente aduz que supostamente foram violados, cabe ressaltar que o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, uma vez que no âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade⁶. A proposição afirmada pela defendente, desse modo, não tem cabimento.

O nexó causal entre as exigências de créditos tributários, formalizados em autos de infração instruídos com todos os elementos de prova, determina que devem ser objeto de um único processo no caso em que os ilícitos dependam da mesma comprovação e sejam relativos ao mesmo sujeito passivo⁷. Os lançamentos de PIS, de CSLL, de Cofins, de IPI e de INSS sendo decorrentes das mesmas infrações tributárias, a relação de causalidade que os informa leva a que os resultados dos julgamentos destes feitos acompanhem aqueles que foram dados à exigência de IRPJ.

Em face do exposto, voto, em preliminar, por afastar as nulidades suscitadas, e no mérito, por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva

⁵ Fundamentação legal: art. 100 do Código Tributário Nacional e art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

⁶ Fundamentação legal: art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e Súmula CARF nº 2.

⁷ Fundamentação legal: art. 9º do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.